



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°.....⁷¹⁹/2005
Sessão: 189ª Ordinária de 18 de outubro de 2005.
Processo de Recurso N°: 1/003237/2003
Auto de Infração N°: 1/200310939
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: MGF Distribuidora Ltda.
Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Decisão ABSOLUTÓRIA.
Autuação por falta de escrituração de notas fiscais de saídas de mercadorias. A penalidade prevista no art. 123, III, alínea “i” da Lei nº 12.670/96, foi derogada posteriormente pela Lei nº 13.418/03, e como esta é mais benéfica ao contribuinte, prevalece sobre aquela. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *MGF Distribuidora Ltda.*:

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operação ou prestação neste realizadas. A firma supra deixou de lançar no registro de saídas de mercadorias as notas fiscais de mercadorias nºs 151 a 670, no montante de R\$ 225.780,50 (duzentos e vinte cinco mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos), referente ao período de maio de 2001 a julho de 2003”.

Base de Cálculo:	R\$ 31.711,29
Multa	R\$ 31.711,29

O autuante indica como dispositivo infringido o art. 270 do Decreto 24.569/97 - RICMS, e sugere como penalidade à prevista no art. 878, III, alínea “i” do Decreto nº 24.569/97 - RICMS.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece que a verificação da infração deu-se através de Livros e Documentos Fiscais. Salienta ainda que, a autuada enviou as informações da GIM, referente ao ano de 2001, sem movimento comercial.

Analisada a documentação fiscal do contribuinte em epígrafe, constatou-se que o mesmo deixou de lançar no livro próprio para registro de saídas de mercadorias, as Notas Fiscais de nºs 151 a 670, referentes ao período de maio de 2001 a julho de 2003.

Dentro do prazo legal, o contribuinte ingressou com a defesa fazendo menção, em linhas gerais, aos seguintes pontos:

- Que não lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa garantidas pela Constituição Federal;
- Que quando o Fisco desconfia e acusa, tem o ônus de provar as imputações, e não o contribuinte. Não basta o fiscal fazer simples alegações e deixar que o contribuinte prove o contrário;
- Requer que seja realizada perícia com o intuito de provar o não cometimento da infração;
- Solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A julgadora monocrática, tendo observado, que a penalidade prevista para a falta de escrituração, art. 123, III, "i" da Lei 12.670/96, foi derogada pela Lei 13.418/03, ou seja, sua inobservância deixou de ser infração punível, na decisão exarada em primeira instância, sem adentrar no conteúdo da defesa, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal,

Contudo, deixou a julgadora singular de reenquadrar a penalidade proposta para falta de recolhimento em razão do agente fiscal não ter cobrado o imposto.

A Consultoria Tributária solicitou diligência objetivando esclarecer, junto ao autuante, alguns pontos obscuros, aos quais foram devidamente esclarecidos com as observações do autuante em documento às fls. 42.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando-se os autos em questão, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 19/09/2003, nesta época o art. 123, III, "i", da Lei 12.670/96, encontrava-se em plena vigência, portanto, o agente fiscal, autuou o contribuinte corretamente.

Ocorre que, o julgamento de 1ª Instância somente veio a realizar-se aos 16 de dezembro de 2004, sendo que neste ínterim foi editada a Lei nº 13.418/03, de 30/12/2003, que derogou o supra citado artigo. Desta feita, não se pode aplicar a penalidade prevista à época da infração, pois a edição da nova norma veio beneficiar o contribuinte, sendo esta a prevalecer.

Desta forma, improcede a acusação fiscal, tendo em vista que a penalidade prevista para falta de escrituração de notas fiscais de saídas de mercadorias, art. 123, III, "i", da Lei nº 12.670/96, foi revogada pela Lei nº 13.418/03

VOTO

Pelas considerações expostas voto no sentido de conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÁRIA** exarada em 1ª Instância.

É como voto.

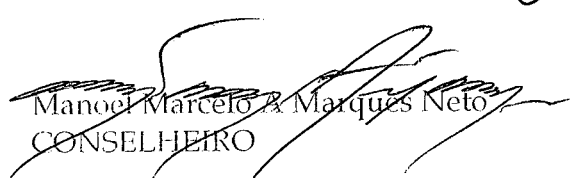
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: MGF Distribuidora Ltda


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro José Gonçalves Feitosa, por estar ausente durante o relato. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2005.



Alfredo Rodolfo Gomes de Brito
PRESIDENTE

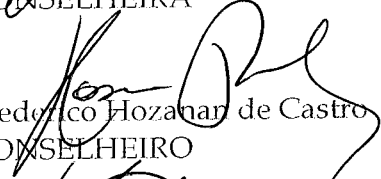

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanar de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO